



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046661-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA MOTTA ROSSOMANO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.176

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046661-21.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ELZA MOTTA ROSSOMANO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Luiz Fernando Rodrigues Guerra*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES DE 84,32% (IPC DE MARÇO/1990) E 44,80% (IPC DE ABRIL/1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS REAJUSTES PLEITEADOS. LEI Nº 7.788/89 REVOGADA PELA MP Nº 154/90 (CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada por aposentada da extinta FEPASA em face do Estado de São Paulo, visando ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com base nos índices de 84,32% (IPC de março/1990) e 44,80% (IPC de abril/1990). Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Definir se a autora possui direito ao reajuste da complementação de pensão e aposentadoria nos percentuais de 84,32% e 44,80%, referentes aos IPCs de março e abril de 1990.

RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Lei nº 7.788/89, que previa a aplicação do IPC de março e abril de 1990 para reajuste de vencimentos, foi revogada em 16/03/1990 pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

4. A revogação da Lei Federal nº 8.030/90, pela Lei nº 8.178/91, não faz com que voltem os efeitos da Lei nº 7.788/89, porquanto a repristinação não é aceita, como regra, no ordenamento jurídico pátrio.

5. A jurisprudência consolidada reconhece que não há direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vencimentos, especialmente quando a legislação que o previa foi revogada antes de sua efetiva implementação.

6. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que afastam o direito pleiteado, diante da revogação normativa.

DISPOSITIVO E TESE:

Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELZA**

MOTTA ROSSOMANO contra a sentença de fls. 283/291 que, no bojo do Procedimento Comum Cível por ela ajuizado em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou improcedente o pedido autoral voltado a obter o pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos reajustes de 84,32%, concernente a março de 1990, e de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 307/318), a apelante argumenta, em síntese, que é forçosa a observância dos índices do Índice de Preços ao Consumidor - IPC a título de correção monetária aos salários dos ferroviários, ou seja, 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), o que não foi repassado aos aposentados e pensionistas, tratando-se de direito adquirido e de prestação de trato sucessivo, renovável mês a mês, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, sustenta ser credora das diferenças de reajuste do IPC de 84,32% e 44,80%, que devem ser aplicadas no benefício de complementação de aposentadoria/pensão. Argui que *“tanto o índice de 84,32% como 44,80% (convertido na Lei 8.030 de 16.04.90) correspondentes à inflação dos períodos de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 e 15 de março de 1990 a 15 de abril de 1990 respectivamente, constituem direito adquirido dos autores aos reajustes relativos a este período”* (sic). Subsidiariamente, aponta que a Lei 8.030/90 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas, de modo que, no seu advento, já existiam todos os elementos necessários à apuração do percentual devido para o mês de março de 1990 (84,93%). Requer o provimento do recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial, a fim de deferir o repasse dos índices de IPC, nos termos acima delineados, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos.

O **Estado de São Paulo** apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 369/381).

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De proêmio, cumpre asseverar que o caso vertente não se amolda à hipótese discutida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 00142451-86.8.26.0000 (Rel. Des. Rubens Rihl), o qual fora admitido para definição sobre a possibilidade ou não da concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao **IPC de janeiro de 1989**, haja vista que a demanda em apreço versa sobre os reajustes concernentes a **março e abril de 1990**.

Pois bem.

A r. sentença deve ser mantida.

Isso porque, a Lei nº 7.788/89, que dispôs sobre a política salarial, estabeleceu, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º. Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários-mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Diante da previsão legal foi celebrado o Acordo Coletivo do Reajuste de Salário da Categoria, com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1990, de seguinte teor:

Cláusula 4ª. A partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a janeiro de 1990 e enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89, que dispõe sobre a política salarial em vigor, fica assegurada a correção pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês anterior, a todas as faixas salariais. (negritei)

Com efeito, o texto do Acordo Coletivo estabeleceu a eficácia limitada do direito aos reajustes à vigência da Lei nº 7.788/89.

Ocorre que, em 15.03.1990, foi editada a Medida Provisória nº 154, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.030/90 (que instituiu nova sistemática para o reajuste de preços e salários em geral), a qual, em seu artigo 10, revogou os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788/89.

A Medida Provisória nº 154 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, portanto, a partir de 15.03.1990, de modo que a autora, desde então, não mais possui direito ao reajuste referente aos meses de abril e maio de 1990, por ausência de amparo legal, de tal sorte que não há falar em direito adquirido.

Visando a elucidar melhor a questão, cito trecho de recente julgado desta Corte de Justiça, no sentido de que: **“como o acordo contemplava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, e a legislação foi revogada no decorrer do mês de março, a categoria faria jus apenas aos índices anteriores a fevereiro de 1990 e não aos índices de março”** (Apelação Cível 1031416-38.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 31/07/2024).

Por outro lado, a revogação da Lei Federal nº 8.030/90, pela Lei nº 8.178/91, não faz com que voltem os efeitos da Lei nº 7.788/89, porquanto a repristinação não é aceita, como regra, no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não há que se falar em extensão dos reajustes

postulados, em razão, também, da ausência de comprovação nos autos de que os trabalhadores que se encontravam em atividade na extinta FEPASA tiveram seus salários reajustados, não sendo admissível presunção com relação aos pagamentos aos ativos para extensão aos inativos e pensionistas.

Nesse sentido, decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89. Revogada esta pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4-91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria. (MS nº 21.216-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/12/1990). (Negritei)

Em caso análogo, já se decidiu na **Apelação Cível 1045065-72.2022.8.26.0602**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO – Procedimento Comum Cível - FEPASA – Complementação de pensão e aposentadoria – Pretensão do pagamento de diferenças, aplicando-se os reajustes de 84,32%, correspondente ao IPC do mês março/1990, e de 44,80%, correspondente do IPC do mês de abril/1990 – Sentença de improcedência – Insurgência autoral – Descabimento - Lei nº 7.788/89, que foi revogada, em 16/03/1990, pela MP nº 154/90, a qual foi convertida na Lei nº 8.030/90 – Circunstância que afasta o direito aos reajustes referentes aos meses de abril e maio de 1990 – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1045065-72.2022.8.26.0602; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (negritei)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta colenda Primeira Câmara de Direito Público, a saber:

APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA – Pretendida a

aplicação dos reajustes salariais de 84,93% e 44,80% correspondentes ao IPC de março/1990 e abril/1990 respectivamente – Alegação de descumprimento de acordo coletivo celebrado em 13/02/1990 que previa reajustes salariais pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" – Norma revogada em 16/03/1990 pela MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 – Ausência de direito adquirido – Precedentes – Inexistência de indicação da concessão do reajuste pretendido a outros servidores em situação análoga – Ação improcedente – Recurso de apelação do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009586-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024) – grifos.

APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – FEPASA – Pretensão voltada à extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para o mês de março/1990 e 44,80% para o mês de abril/1990 – Improcedência decretada em primeira instância – Insurgência da autora – Não acolhimento – Lei nº 7.788/89, que sustentava o reajuste previsto em acordo coletivo, parcialmente revogada pela MP 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, antes que gerasse direito adquirido – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046590-89.2022.8.26.0602; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024) (negritei)

“PENSIONISTA DE FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA – Pedido de revisão da complementação da aposentadoria, recalculando-a com aplicação do IPC relativo a março e abril de 1990, no importe de 84,93% e 44,8%, respectivamente – Alegação de descumprimento de acordo coletivo celebrado em 1990 – Ajuste que previa reajustes salariais pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" – Norma revogada em 16.3.1990 pela MP nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90 – Impossibilidade de aplicação do IPC nos meses subsequentes – Ausência

de direito adquirido – Precedentes – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004117-23.2021.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023) (negritei)

“APELAÇÃO – Servidor aposentado da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A – Pretensão ao complemento de aposentadoria com base no IPC de março (84,93%) e abril (44,80) de 1990 – Pedido improcedente – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1069402-60.2021.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022) (negritei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença recorrida.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro 2% (dois por cento) a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição, observada eventual justiça gratuita concedida à autora.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, reputo prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator